



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.398 - SP (2014/0126842-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : **MARCOS ZEFERINO RIBEIRO DE SOUZA**  
**ADVOGADO** : **LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 418/STJ.

1. Nos termos da Súmula 418/STJ, "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

2. De notar, ainda, que informações constantes de ficha de acompanhamento processual não servem para substituir a certidão de publicação do acórdão recorrido.

3. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de novembro de 2014(data do julgamento).

**MINISTRO GURGEL DE FARIA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.398 - SP (2014/0126842-4)**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Cuida-se de agravo interposto por MARCOS ZEFERINO RIBEIRO DE SOUZA contra decisão proferida pelo Ministro Moura Ribeiro às fls. 780/781, que negou provimento ao agravo em recurso especial, com fundamento na incidência do entendimento da Súmula 418/STJ.

Inconformado, o agravante alega que, na realidade, a publicação dos embargos de declaração, opostos contra o acórdão da apelação, ocorreu no dia 10/12/2012, ou seja, antes da interposição do recurso especial, transcrevendo, na oportunidade, o andamento processual contido no sítio do Tribunal de origem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.398 - SP (2014/0126842-4)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Ao contrário do afirmado pelo ora agravante, consta das certidões de fls. 671/672 que o acórdão dos embargos de declaração, opostos contra o aresto proferido em sede de apelação, foi publicado no dia 18/12/2012, após, portanto, a interposição do recurso especial, que ocorreu em 14/12/2012 – cf. fls. 672 e 696.

Nesse contexto, incide o óbice da Súmula 418/STJ, *in verbis*: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

A propósito, cito precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PREMATURA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 418 DO STJ.

I. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da intempestividade do Recurso Especial interposto prematuramente, a teor do disposto na Súmula n. 418/STJ.

II. Insuficiência da afirmação de que o Recorrente já conhecia o teor do acórdão proferido nos aclaratórios por ele opostos, para afastar a premissa de intempestividade do recurso especial protocolado prematuramente, sem sua posterior ratificação.

III. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 261.171/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013)

De notar, ainda, que informações constantes de ficha de acompanhamento processual não servem para substituir a certidão de publicação do acórdão recorrido.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0126842-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 528.398 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005837420108260344 542010 5837420108260344

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ZEFERINO RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORRÉU : WILLIAM COSTA  
CORRÉU : DAYANE FRANCINE FERREIRA PINA  
CORRÉU : GISELE LEITE BENEDICTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ZEFERINO RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.